DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO	2
Licitações e Contratos	2
Extrato	2
Aditivos / Aditamentos / Supressões	2
Ratificação	15
PODER LEGISLATIVO DE RIBEIRÃO BONITO	17
Atos Oficiais	17
Pauta	17
Atos Legislativos	18
Atos de Mesa	18

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO

Licitações e Contratos

Extrato

Extrato da Ata de Registro de Preços n° 062/2018
Pregão Presencial n° 019/2018
Processo Administrativo n° 046/2018

Partes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e

Elenivaldo Bispo Dos Santos-ME

CNPJ Nº 21.501.742/0001-70

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de transporte escolar gratuito de alunos matriculados na rede pública de ensino (linhas na zona urbana e rural), de acordo com as necessidades da Prefeitura, pelo período de 06(seis) meses.

Data da Assinatura: 10/07/2018

Término: 10/01/2019

Valor da Ata de Registro de Preços: R$ 52.920,00 (Cinquenta e dois mil novecentos e vinte reais)

Assina pela Prefeitura: Francisco José Campaner

Assina pela Contratada: Elenivaldo Bispo Dos santos

Extrato da Ata de Registro de Preços n° 061/2018
Pregão Presencial n° 019/2018
Processo Administrativo n° 046/2018

Partes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e

Jenoilson Nunes Souza-Me

CNPJ Nº 10.649.761/0001-22

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de transporte escolar gratuito de alunos matriculados na rede pública de ensino (linhas na zona urbana e rural), de acordo com as necessidades da Prefeitura, pelo período de 06(seis) meses.

Data da Assinatura: 10/07/2018

Término: 10/01/2019

Valor da Ata de Registro de Preços: R$ 52.700,00 (Cinquenta e dois Mil setecentos reais)

Assina pela Prefeitura: Francisco José Campaner

Assina pela Contratada: Jenoilson Nunes Souza

Aditivos / Aditamentos / Supressões

AVISO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Ref.:

Contrato Administrativo n° 006/2018

Objeto: Aquisição parcelada de 260 toneladas de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), faixa “D” CAP 30/45 DER/SP

Segundo consta dos autos, a empresa THALES A. C. SILVA-ME, formulou em 12 de junho de 2018, pedido de reequilíbrio econômico, sob a alegação de ocorrência de reajustes praticados pelos fornecedores de insumos e prestadores de serviços, envolvidas na cadeia de produção do CBUQ, tais como óleo diesel e cimento asfáltico de Petróleo (CAP).

Alega para tanto, que o cimento asfáltico de Petróleo (CAP), é o insumo que representa 51% do custo de produção do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ). Diz também, que devido ao reajustamento dos preços dos insumos e serviços, o preço contrato para fornecimento do produto, encontra-se defasado em 12,50% (doze vírgula cinquenta por cento).

Para comprovação de sua argumentação, anexou duas (2) notas fiscais emitidas pela empresa SANEN ENGENHARIA S/A - USINA CRISTIANE, datadas de 15/03/2018 e 12/06/2018, respectivamente.

É o breve relatório.

Contudo na situação específica, incabível o pleiteado reequilíbrio econômico financeiro.

Inicialmente, cabe aqui uma análise detida sobre os três pontos referentes ao tema da equação econômico-financeira do contrato administrativo: conceito, causas de desequilíbrio e instrumentos de recomposição.

O conceito de equação econômico-financeira pode ser

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

encontrado na doutrina de DIOGENES GASPARINI , que a define como: a relação de fato, fixada pelas partes na celebração do contrato, entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública, em razão da execução da obra, prestação do serviço, fornecimento de bens, prestação de serviço público ou qualquer outro que seja seu objeto.

Essa relação entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública começa a ser projetada com a elaboração do instrumento convocatório, em que se estabelece o objeto da licitação, os direitos e obrigações das partes e as condições de execução do contrato.

A concretização da equação econômico-financeira do contrato administrativo ocorre, no entanto, no momento em que a proposta do licitante é aceita pela Administração contratante, configurando, assim, a mais vantajosa para o Poder Público.

A partir de então, a própria Constituição da República passa a proteger o equilíbrio da relação contratual formalizada, como se verifica na norma contida no inciso XXI do seu artigo 37, in verbis:

Art. 37(..)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifamos)

A Lei de Licitações, no mesmo sentido, prevê, na alínea “d” do inciso II do seu art. 65, que o contrato administrativo pode ser alterado, mediante acordo, “para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato”.

Ao se interpretar mencionada regra presente na Lei nº 8.666/93 com base no dispositivo constitucional transcrito, infere-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, eventualmente rompido durante a execução contratual, consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo, não podendo ser considerada mera faculdade ao dispor dos contratantes.

Por ser pertinente, peço vênia para registrar lição esclarecedora do jurista CARLOS ARI SUNDFELD : “As obrigações de pagamento devem atender às condições efetivas da proposta feita pelo particular na licitação (ou fora dela nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa). Assim, alterando-se a situação à vista da qual foi formulada, haverá também de alterar-se a remuneração, em igual medida; caso contrário, não estariam atendidas as condições efetivas da proposta.”

Feitas essas considerações iniciais acerca do conceito de equação econômico-financeira do contrato administrativo e da proteção que o ordenamento jurídico pátrio lhe confere, passamos a analisar as causa que podem desequilibrar a relação estabelecida na formalização da avença.

Importante salientar que neste ponto, optamos por classificar as referidas causas em três grupos, quais sejam, álea ordinária, álea administrativa e álea extraordinária.

A álea ordinária remete a eventos afetos ao comportamento do contratado, pelos quais não responde a Administração Pública. Trata-se do risco do próprio negócio, resultado da oscilação comum do mercado ou da má gestão empresarial do agente privado.

Essas causas, que em geral estão relacionadas à busca do lucro, finalidade inerente à iniciativa privada de mercado, não autorizam a alteração do contrato administrativo, embora possam interferir no equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual.

Um exemplo de evento que pode ser classificado como álea ordinária é o erro de cálculo do particular ao elaborar sua proposta na licitação. A falha no planejamento e na quantificação dos encargos relativos à execução do contrato não pode servir de argumento para se pleitear o aumento da remuneração devida pela Administração, que, como dito alhures, não responde por tal desídia do particular.

A álea administrativa, por sua vez, decorre do

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

comportamento da Administração Pública e pode ser subdividida em fato da administração e fato do príncipe.

O primeiro consiste em atuação da própria Administração Pública contratante que, de alguma forma, prejudica a execução do pactuado e onera os encargos do contratado. Assim, incide diretamente sobre o contrato administrativo, o que pode levar à alteração do instrumento e até mesmo à indenização do particular por eventuais prejuízos sofridos. Como exemplo, pode ser citado um atraso na liberação do terreno em que será realizada a obra licitada.

Já o fato do príncipe constitui medida lícita e regular, proveniente de autoridade pública, seja ela a pessoa estatal contratante ou não, que atinge indiretamente o contrato, autorizando a recomposição da equação econômico-financeira. O §5º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 disciplina a mais clássica hipótese de fato do príncipe, que é a elevação da carga tributária.

Não obstante, mister se faz destacar que, conquanto atinja apenas de forma reflexa a relação contratual, o fato do príncipe deve estar diretamente relacionado com o aumento ou a diminuição dos encargos do contratado, caso contrário não autoriza a alteração da avença.

Por fim, a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. Com base na literatura sobre o tema, agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas.

O caso fortuito ou força maior pode ser definido como um evento excepcional relacionado a fatos da natureza ou decorrente de processos sociais em que não seja possível imputar a conduta a um agente determinado, como ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO . É o caso de chuvas torrenciais não previstas que prejudicam a realização da obra ou a prestação dos serviços.

Os fatos supervenientes imprevistos, também chamados de álea econômica, são alterações mercadológicas imprevisíveis, ou previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis, as quais prejudicam a execução contratual pelo particular nas condições originalmente avençadas. O exemplo mais comum é a inflação.

As sujeições imprevistas, a seu turno, constituem obstáculos materiais anteriores à contratação que só se revelam em momento posterior, não sendo possível a sua verificação antes da execução contratual. Tal fato impõe a reestruturação da relação entre os encargos do particular e a remuneração devida pela Administração Pública. Exemplo usualmente citado pela doutrina é de um terreno rochoso ou falha geológica verificados somente após o início da execução da obra.

Em síntese, são essas as causas comumente indicadas pela doutrina que podem desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato administrativo. De acordo com a análise aqui proposta, cabe, então, trabalhar os instrumentos aptos a recompor o equilíbrio da relação contratual eventualmente alterado.

O reajuste ou reajustamento é utilizado para compensar os efeitos da inflação. Adota-se, usualmente, o índice inflacionário do setor da economia em que se enquadra o objeto do contrato administrativo. A sua aplicação exige o decurso de um ano contado da data de apresentação da proposta que serviu de base para a contratação ou do anterior reajustamento, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001.

A atualização monetária busca corrigir monetariamente a prestação, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela da obrigação contratual até a do efetivo pagamento, baseando-se em índices gerais de inflação.

A revisão, recomposição ou realinhamento de preços, em linhas gerais, é utilizada em razão de alteração extraordinária nos valores, desvinculada da inflação, que impõe modificação nos encargos do contratado. O instrumento resulta da aplicação da cláusula rebus sic stantibus ou teoria da imprevisão, no sentido de que as obrigações contratuais devem ser atendidas à luz das condições vigentes quando de sua constituição (SUNDFELD, 1994, p. 238). Cabe ressaltar que não há exigência de prazo para a aplicação da revisão, visto que ela decorre de evento imprevisível ou, se previsível, de efeitos incalculáveis, buscando recompor a relação contratual na exata medida de sua alteração. Um exemplo de causa que justifica a revisão do contrato administrativo,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

quando relacionada diretamente com o objeto executado, é a alteração da carga tributária.

A repactuação, por fim, assemelha-se ao reajuste no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses, mas aproxima-se da revisão de preços no que toca ao seu conteúdo, visto que se trata de negociação entre as partes sobre as variações efetivamente ocorridas nos encargos do contratado. Não se procede à simples e automática aplicação de um indexador de preços, examinando-se a real evolução dos custos do particular. É aplicada aos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, como conservação, limpeza, segurança e transporte.

Com respaldo nessa breve abordagem teórica em torno de aspectos referentes à equação econômico-financeira do contrato administrativo, retornamos ao pedido formulado pela empresa THALES A. C. SILVA-ME.

O realinhamento de preços pretendido pelo requerente, com base nas notas ficais emitidas por seu fornecedor, não encontra amparo nas hipóteses legais previstas no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n° 8.666/93.

A recomposição econômico-financeira do ajuste é cabível quando da ocorrência de “fatos imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado”, ou “caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”, o que não se verifica no caso em exame

Segundo consta do parágrafo terceiro da cláusula 4ª do Contrato Administrativo de Aquisição n° 006/2018, durante o prazo de vigência contratual (12 meses), será admitida a recomposição de preços prevista no artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei n° 8.666/93, desde que sobrevenham fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito, ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Diante desse quadro, impossível invocar a seu favor a requerente, a aplicação da teoria da imprevisão, pois é certo que os preços dos derivados de petróleo oscilam no mercado, uma vez que a determinação governamental que aplica o aumento de preços dos derivados de petróleo busca, dentre outros fatores, reequilibrar as relações entre oferta e procura no território, dada sua dinâmica.

Também é público e notório, inclusive com ampla divulgação na imprensa, os relatórios FOCUS-BC produzidos pela Gerência Executiva de Relacionamento com Investidores - GERIN do Banco Central nos quais são divulgados as projeções das estimativas dos índices inflacionários para os meses do ano em curso e daquele subsequente (no caso em pauta 2018 e 2019).

Por ser a empresa requerente, atuante do ramo de construção civil, construção de rodovias e comercialização de materiais de construção de longa data, presumível que tenha conhecimento de seus meandros.

Enfim, como já dito anteriormente, para que seja possível a aplicação da teoria da imprevisão nos contratos e atas de registro de preços, o acontecimento ou fato deve ser estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, e cause desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato/ata de registro excessivamente onerosa para o contratado/detentor da ata, segundo a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, 19ª edição, Ed. Atlas, 2006, pág. 286).

Por outro lado, estabelece o art. 65 da Lei Federal n° 8.666/93, que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deve ter por fundamento evento de graves efeitos, não vislumbrados previamente, que tornem excessivamente oneroso o contrato ou impossibilite o seu cumprimento.

Não é o caso em tela, pois a requerente ao participar da licitação, mediante apresentação de sua proposta, aceitou tacitamente todos os termos e condições do Edital.

Como tinha conhecimento da estimativa de projeção da inflação, bastaria considerar estes fatores para formulação de sua proposta. Se não o fez, não poderá agora utilizar de seu próprio erro de cálculo para determinar o preço do CBUQ, objetivando assim sanar um suposto desequilíbrio econômico financeiro. A eventual redução nos seus lucros é o ônus que deverá suportar, por se tratar de riscos do negócio

Já foi dito anteriormente, que a falha no planejamento e na quantificação dos encargos relativos à execução do

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

contrato, não poderá servir de argumentação para o pleito de elevação da remuneração.

É nessa linha que vem trilhando o Egrégio Tribunal de Contas do Estados de São Paulo, destacando-se para tanto a decisão proferida pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, no julgamento do TC-2622/006/07 (Segunda Câmara, em Sessão de 30/06/2009):

"A segunda, porém, se refere à revisão de preços que altera a própria equação econômico-financeira da contratação, hipótese do caso concreto em exame. Todavia, para que se possa aceitar tal mudança, o contratado deve comprovar e demonstrar que o encargo se tornou insuportável, o que definitivamente não ocorreu. Nesses termos, a majoração é possível, desde que fique comprovada a existência de fatores imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que tornem muito onerosa a execução pelo contratado. O fato é que os argumentos apresentados, ao menos nesta instância de julgamento, não conseguem provar a ocorrência de qualquer eventualidade econômica extraordinária ou extracontratual. Consoante leciona Marçal Justen Filho: "O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração. Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. (...). Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração rodas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexiste rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de 'encargos'". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª edição, p. 543). As justificativas colacionadas pela Origem limitam-se a descrever o comportamento do mercado de combustíveis, indicando suas oscilações sazonais, demonstrando que havia conhecimento suficiente para prever aumentos como aqueles que deram ensejo à celebração do 1º Termo Aditivo, após apenas 18 (dezoito) dias da celebração do ajuste, os quais não podem, portanto, serem considerados imprevisíveis."

E também no TC-1162/002/07 (Segunda Câmara, em Sessão de 06/05/2014, sob a relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho):

No mérito, deve ser negado provimento ao pleito da recorrente. É certo que a Carta Constitucional abriga e resguarda a garantia da manutenção da equação econômica concebida nos contratos administrativos, e que este princípio também se acha disposto no art. 65, inc. II, "d", da Lei 8.666/93.Entretanto, as razões da recorrente não merecem prosperar na medida em que meras flutuações de preços de insumos e produtos derivados de petróleo dentro do período mínimo de reajuste de 12 (doze) meses, sem qualquer contexto de desajuste drástico e generalizado do cenário econômico, constituem a álea ordinária e não se enquadram na hipótese do art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93. Tal posicionamento é pacífico nesta Corte. E também é este o posicionamento que se extrai de julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "CONTRATO ADMINISTRATIVO - Ação de cobrança - Alegação de desequilíbrio financeiro. Elevação de preço de mercado (variação de preços combustíveis, pneus, dissídio salarial e encargos tributários) - Inocorrência da Teoria da imprevisão - Petição inicial que não aponta fatos excepcionais, imprevistos e imprevisíveis, ocorridos depois da proposta de preços que se sagrou vencedora no processo de licitação, para autorizar tal revisão. Regular flutuação do mercado. Álea ordinária. Previsibilidade. Recurso não provido". (Apelação 0001241-79.2009.8.26.0588, Relator: Desembargador Ronaldo Andrade, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28/8/2012). "AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO. Fornecimento de combustível pela autora à Municipalidade. Pedido de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

revisão contratual, diante do aumento do preço do álcool hidratado no mercado. Descabimento Situação que não se enquadra nas hipóteses do art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93 Variação do preço do combustível que não se mostra imprevisível, nem de consequência incalculável Ausência de prova da elevação extraordinária dos encargos, a inviabilizar a execução do ajustado Álea econômica ordinária, que não enseja o realinhamento dos valores do contrato Ação julgada procedente em parte na 1ª Instância Sentença reformada Recurso da Municipalidade provido, prejudicado o apelo da autora". (Apelação 0008442- 48.2009.8.26.0063, Relator: Desembargador Leme de Campos, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/04/2011). "APELAÇÃO e RECURSO ADESIVO - Contrato administrativo - Ação declaratória - Alegação de desequilíbrio financeiro - Elevação de preço de mercado (materiais e insumos) Mutabilidade do contrato administrativo - Teoria da imprevisão - Não ocorrência -Regular flutuação do mercado - Álea ordinária - Previsibilidade - Reajuste previsto no contrato – (...) 1. Apesar de serem três os tipos de áleas ou riscos que atingem a mutabilidade dos contratos administrativos, quais sejam: a) álea ordinária ou empresarial; b) álea administrativa; e c) álea econômica, apenas a álea administrativa e a econômica são capazes de gerar alterações nos elementos dos contratos administrativos. 2. A mera alteração de preços dos materiais envolvidos representa flutuação normal de mercado e configura fato previsível (álea ordinária). Tanto é previsível que constou do referido contrato cláusula de reajuste dos materiais, razão pela qual não é hipótese que justifica a alteração dos termos do contrato (...)". (Apelação e Recurso Adesivo 3002640-54.2009.8.26.0439, Relator: Desembargador Vicente de Abreu Amadei, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 26/6/2012).

O Poder Judiciário do Estado de São Paulo, através do Egrégio Tribunal de Justiça, não destoa do posicionamento manso e pacífico da Colenda Corte de Contas Paulista. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. Pretensão ao reajuste de valores Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ante a alta no preço do combustível Inadmissibilidade Ausência de fato imprevisível e inevitável que torne excessivamente oneroso o contrato quebra de isonomia entre os licitantes Segurança denegada Recurso não provido.

AÇÃO DE COBRANÇA. Pretensão ao reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos. Não cabimento. Certame vencido pelo critério do menor preço. Não ocorrência de nenhum incidente extraordinário posterior à contratação que fosse hábil a justificar o realinhamento do preço inicialmente avençado. Inexistência de desequilíbrio contratual a ser reparado. Demonstrado, todavia, pagamentos a destempo dos serviços prestados, se confrontados com as notas fiscais. Possibilidade da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre os valores ajustados pelas partes. Mora da Municipalidade caracterizada. Crédito da autora que deverá ser atualizado após 30 dias a contar das datas dos protocolos dos pedidos de liberação das medições do objeto licitado Apelação parcialmente provida.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. Pretensão a recomposição do equilíbrio econômico financeiro de contrato administrativo - Contrato objeto de Termos Aditivos em que foram estabelecidos aditamentos de valores e prorrogações do prazo para execução da obra Prorrogações de prazo pactuadas em comum acordo pelas partes Ausência de demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro. Precedentes - Ação improcedente. Sentença mantida Recurso não provido.

Deste modo, não procede o pleiteado reequilíbrio econômico financeiro do Contrato Administrativo n° 006/2018.

Face ao exposto, sugerimos o indeferimento do pedido de recomposição de preços.

Esse é nosso parecer, sob censura.

Ribeirão Bonito, 17 de julho de 2018.

ROBERTO CEZAR MOREIRA

Advogado

OAB/SP 93.888

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 18 de julho de 2018, faço estes autos conclusos ao Prefeito Municipal. Eu,_____,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Assessor de Compras e Licitações.

Indefiro o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa THALES A. C. SILVA-ME, nos termos do parecer emitido pela Assessoria Jurídica, o qual adoto e fica fazendo parte integrante dessa decisão.

Intime-se a empresa requerente, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município (§ 1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93), como também pessoalmente, por intermédio de seu representante legal.

Cumpra-se.

Ribeirão Bonito, 18 de julho de 2018.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

Prefeito Municipal

AVISO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Ref.:

Ata de Registro de Preços n° 036/2018

Objeto: Registro de preços para aquisição e fornecimento de Leite UHT INTEGRAL, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12 (doze) meses

Segundo consta dos autos, a empresa OPINI & OPINI LTDA-EPP, formulou em 14 de junho de 2018, pedido de reequilíbrio econômico, sob a alegação de ocorrência de sucessivos aumentos no preço do leite UHT integral.

Diz que foi registrado para fornecimento de leite UHT integral pelo período de 12 (doze) meses, o preço unitário de R$ 2,64 (dois reais e sessenta e quatro centavos) por litro. Todavia, atualmente o preço médio de custo do aludido produto está girando em torno de R$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos).

Para comprovação de sua argumentação, anexou três (3) notas fiscais emitidas pelas empresas LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA e LATICÍNIOS PIRACANJUBA, datadas de 27/03/2018, 07/05/2018 e 08/06/2018, respectivamente.

É o breve relatório.

Contudo na situação específica, incabível o pleiteado reequilíbrio econômico financeiro.

Inicialmente, cabe aqui uma análise detida sobre os três pontos referentes ao tema da equação econômico-financeira do contrato administrativo: conceito, causas de desequilíbrio e instrumentos de recomposição.

O conceito de equação econômico-financeira pode ser encontrado na doutrina de DIOGENES GASPARINI , que a define como: a relação de fato, fixada pelas partes na celebração do contrato, entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública, em razão da execução da obra, prestação do serviço, fornecimento de bens, prestação de serviço público ou qualquer outro que seja seu objeto.

Essa relação entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública começa a ser projetada com a elaboração do instrumento convocatório, em que se estabelece o objeto da licitação, os direitos e obrigações das partes e as condições de execução do contrato.

A concretização da equação econômico-financeira do contrato administrativo ocorre, no entanto, no momento em que a proposta do licitante é aceita pela Administração contratante, configurando, assim, a mais vantajosa para o Poder Público.

A partir de então, a própria Constituição da República passa a proteger o equilíbrio da relação contratual formalizada, como se verifica na norma contida no inciso XXI do seu artigo 37, in verbis:

Art. 37(..)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifamos)

A Lei de Licitações, no mesmo sentido, prevê, na alínea “d” do inciso II do seu art. 65, que o contrato administrativo pode ser alterado, mediante acordo,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

"para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato".

Ao se interpretar mencionada regra presente na Lei nº 8.666/93 com base no dispositivo constitucional transcrito, infere-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, eventualmente rompido durante a execução contratual, consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo, não podendo ser considerada mera faculdade ao dispor dos contratantes.

Por ser pertinente, peço vênia para registrar lição esclarecedora do jurista CARLOS ARI SUNDFELD : "As obrigações de pagamento devem atender às condições efetivas da proposta feita pelo particular na licitação (ou fora dela nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa). Assim, alterando-se a situação à vista da qual foi formulada, haverá também de alterar-se a remuneração, em igual medida; caso contrário, não estariam atendidas as condições efetivas da proposta."

Feitas essas considerações iniciais acerca do conceito de equação econômico-financeira do contrato administrativo e da proteção que o ordenamento jurídico pátrio lhe confere, passamos a analisar as causa que podem desequilibrar a relação estabelecida na formalização da avença.

Importante salientar que neste ponto, optamos por classificar as referidas causas em três grupos, quais sejam, álea ordinária, álea administrativa e álea extraordinária.

A álea ordinária remete a eventos afetos ao comportamento do contratado, pelos quais não responde a Administração Pública. Trata-se do risco do próprio negócio, resultado da oscilação comum do mercado ou da má gestão empresarial do agente privado.

Essas causas, que em geral estão relacionadas à busca do lucro, finalidade inerente à iniciativa privada de mercado, não autorizam a alteração do contrato administrativo, embora possam interferir no equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual.

Um exemplo de evento que pode ser classificado como álea ordinária é o erro de cálculo do particular ao elaborar sua proposta na licitação. A falha no planejamento e na quantificação dos encargos relativos à execução do contrato não pode servir de argumento para se pleitear o aumento da remuneração devida pela Administração, que, como dito alhures, não responde por tal desídia do particular.

A álea administrativa, por sua vez, decorre do comportamento da Administração Pública e pode ser subdividida em fato da administração e fato do príncipe.

O primeiro consiste em atuação da própria Administração Pública contratante que, de alguma forma, prejudica a execução do pactuado e onera os encargos do contratado. Assim, incide diretamente sobre o contrato administrativo, o que pode levar à alteração do instrumento e até mesmo à indenização do particular por eventuais prejuízos sofridos. Como exemplo, pode ser citado um atraso na liberação do terreno em que será realizada a obra licitada.

Já o fato do príncipe constitui medida lícita e regular, proveniente de autoridade pública, seja ela a pessoa estatal contratante ou não, que atinge indiretamente o contrato, autorizando a recomposição da equação econômico-financeira. O §5º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 disciplina a mais clássica hipótese de fato do príncipe, que é a elevação da carga tributária.

Não obstante, mister se faz destacar que, conquanto atinja apenas de forma reflexa a relação contratual, o fato do príncipe deve estar diretamente relacionado com o aumento ou a diminuição dos encargos do contratado, caso contrário não autoriza a alteração da avença.

Por fim, a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. Com base na literatura sobre o tema, agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas.

O caso fortuito ou força maior pode ser definido como um evento excepcional relacionado a fatos da natureza ou decorrente de processos sociais em que não seja possível imputar a conduta a um agente determinado, como ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO . É o caso de chuvas torrenciais não previstas que prejudicam a

realização da obra ou a prestação dos serviços.

Os fatos supervenientes imprevistos, também chamados de álea econômica, são alterações mercadológicas imprevisíveis, ou previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis, as quais prejudicam a execução contratual pelo particular nas condições originalmente avençadas. O exemplo mais comum é a inflação.

As sujeições imprevistas, a seu turno, constituem obstáculos materiais anteriores à contratação que só se revelam em momento posterior, não sendo possível a sua verificação antes da execução contratual. Tal fato impõe a reestruturação da relação entre os encargos do particular e a remuneração devida pela Administração Pública. Exemplo usualmente citado pela doutrina é de um terreno rochoso ou falha geológica verificados somente após o início da execução da obra.

Em síntese, são essas as causas comumente indicadas pela doutrina que podem desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato administrativo. De acordo com a análise aqui proposta, cabe, então, trabalhar os instrumentos aptos a recompor o equilíbrio da relação contratual eventualmente alterado.

O reajuste ou reajustamento é utilizado para compensar os efeitos da inflação. Adota-se, usualmente, o índice inflacionário do setor da economia em que se enquadra o objeto do contrato administrativo. A sua aplicação exige o decurso de um ano contado da data de apresentação da proposta que serviu de base para a contratação ou do anterior reajustamento, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001.

A atualização monetária busca corrigir monetariamente a prestação, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela da obrigação contratual até a do efetivo pagamento, baseando-se em índices gerais de inflação.

A revisão, recomposição ou realinhamento de preços, em linhas gerais, é utilizada em razão de alteração extraordinária nos valores, desvinculada da inflação, que impõe modificação nos encargos do contratado. O instrumento resulta da aplicação da cláusula rebus sic stantibus ou teoria da imprevisão, no sentido de que as obrigações contratuais devem ser atendidas à luz das condições vigentes quando de sua constituição (SUNDFELD, 1994, p. 238). Cabe ressaltar que não há exigência de prazo para a aplicação da revisão, visto que ela decorre de evento imprevisível ou, se previsível, de efeitos incalculáveis, buscando recompor a relação contratual na exata medida de sua alteração. Um exemplo de causa que justifica a revisão do contrato administrativo, quando relacionada diretamente com o objeto executado, é a alteração da carga tributária.

A repactuação, por fim, assemelha-se ao reajuste no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses, mas aproxima-se da revisão de preços no que toca ao seu conteúdo, visto que se trata de negociação entre as partes sobre as variações efetivamente ocorridas nos encargos do contratado. Não se procede à simples e automática aplicação de um indexador de preços, examinando-se a real evolução dos custos do particular. É aplicada aos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, como conservação, limpeza, segurança e transporte.

Com respaldo nessa breve abordagem teórica em torno de aspectos referentes à equação econômico-financeira do contrato administrativo, retornamos ao pedido formulado pela empresa OPINI & OPINI LTDA-EPP.

O realinhamento de preços pretendido pelo requerente, com base nas notas ficais emitidas por seu fornecedor, não encontra amparo nas hipóteses legais previstas no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei n° 8.666/93.

A recomposição econômico-financeira do ajuste é cabível quando da ocorrência de “fatos imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado”, ou “caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”, o que não se verifica no caso em exame

Segundo consta da cláusula 4ª, §§ 3° e 4° da Ata de Registro de Preços, durante o prazo de sua validade (12 meses), será admitida a recomposição de preços prevista no artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei n° 8.666/93, desde que sobrevenham fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

ainda, em caso de força maior, caso fortuito, ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Diante desse quadro, impossível invocar a seu favor a requerente, a aplicação da teoria da imprevisão, pois é certo que a simples elevação do preço do produto, em face de regular oscilação do mercado, configura fato previsível (álea ordinária), restando descaracterizadas as hipóteses para o realinhamento previsto no dispositivo legal anteriormente mencionado. Aliado a isso, destaco que o pedido de realinhamento dos preços foi ofertado 02 (dois) meses após a assinatura da ata de registro de preços.

Também é público e notório, inclusive com ampla divulgação na imprensa, os relatórios FOCUS-BC produzidos pela Gerência Executiva de Relacionamento com Investidores - GERIN do Banco Central nos quais são divulgados as projeções das estimativas dos índices inflacionários para os meses do ano em curso e daquele subsequente (no caso em pauta 2018 e 2019).

Por ser a empresa requerente, atuante no ramo de comercialização de gêneros alimentícios em geral de longa data, presumível que tenha conhecimento de seus meandros.

Enfim, como já dito anteriormente, para que seja possível a aplicação da teoria da imprevisão nos contratos e atas de registro de preços, o acontecimento ou fato deve ser estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, e cause desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato/ata de registro excessivamente onerosa para o contratado/detentor da ata, segundo a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, 19ª edição, Ed. Atlas, 2006, pág. 286).

Por outro lado, estabelece o art. 65 da Lei Federal n° 8.666/93, que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deve ter por fundamento evento de graves efeitos, não vislumbrados previamente, que tornem excessivamente oneroso o contrato ou impossibilite o seu cumprimento.

Não é o caso em tela, pois a requerente ao participar da licitação, mediante apresentação de sua proposta, aceitou tacitamente todos os termos e condições do Edital .

Como tinha conhecimento da estimativa de projeção da inflação, bastaria considerar estes fatores para formulação de sua proposta e apresentação de lances. Se não o fez, não poderá agora utilizar de seu próprio erro de cálculo para determinar o preço do leite UHT integral, objetivando assim sanar um suposto desequilíbrio econômico financeiro. A eventual redução nos seus lucros é o ônus que deverá suportar, por se tratar de riscos do negócio

Já foi dito anteriormente, que a falha no planejamento e na quantificação dos encargos relativos à execução do contrato ou ata de registro, não poderá servir de argumentação para o pleito de elevação da remuneração.

É nessa linha que vem trilhando o Egrégio Tribunal de Contas do Estados de São Paulo, destacando-se para tanto a decisão proferida pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, no julgamento do TC-2622/006/07 (Segunda Câmara, em Sessão de 30/06/2009):

“A segunda, porém, se refere à revisão de preços que altera a própria equação econômico-financeira da contratação, hipótese do caso concreto em exame. Todavia, para que se possa aceitar tal mudança, o contratado deve comprovar e demonstrar que o encargo se tornou insuportável, o que definitivamente não ocorreu. Nesses termos, a majoração é possível, desde que fique comprovada a existência de fatores imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que tornem muito onerosa a execução pelo contratado. O fato é que os argumentos apresentados, ao menos nesta instância de julgamento, não conseguem provar a ocorrência de qualquer eventualidade econômica extraordinária ou extracontratual. Consoante leciona Marçal Justen Filho: “O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração. Exige-

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração. Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. (...). Cabia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração rodas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexiste rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no conceito de 'encargos'". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª edição, p. 543). As justificativas colacionadas pela Origem limitam-se a descrever o comportamento do mercado de combustíveis, indicando suas oscilações sazonais, demonstrando que havia conhecimento suficiente para prever aumentos como aqueles que deram ensejo à celebração do 1º Termo Aditivo, após apenas 18 (dezoito) dias da celebração do ajuste, os quais não podem, portanto, serem considerados imprevisíveis."

E também no TC-1162/002/07 (Segunda Câmara, em Sessão de 06/05/2014, sob a relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho):

No mérito, deve ser negado provimento ao pleito da recorrente. É certo que a Carta Constitucional abriga e resguarda a garantia da manutenção da equação econômica concebida nos contratos administrativos, e que este princípio também se acha disposto no art. 65, inc. II, "d", da Lei 8.666/93.Entretanto, as razões da recorrente não merecem prosperar na medida em que meras flutuações de preços de insumos e produtos derivados de petróleo dentro do período mínimo de reajuste de 12 (doze) meses, sem qualquer contexto de desajuste drástico e generalizado do cenário econômico, constituem a álea ordinária e não se enquadram na hipótese do art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93. Tal posicionamento é pacífico nesta Corte. E também é este o posicionamento que se extrai de julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "CONTRATO ADMINISTRATIVO - Ação de cobrança - Alegação de desequilíbrio financeiro. Elevação de preço de mercado (variação de preços combustíveis, pneus, dissídio salarial e encargos tributários) - Inocorrência da Teoria da imprevisão - Petição inicial que não aponta fatos excepcionais, imprevistos e imprevisíveis, ocorridos depois da proposta de preços que se sagrou vencedora no processo de licitação, para autorizar tal revisão. Regular flutuação do mercado. Álea ordinária. Previsibilidade. Recurso não provido". (Apelação 0001241-79.2009.8.26.0588, Relator: Desembargador Ronaldo Andrade, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28/8/2012). "AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO. Fornecimento de combustível pela autora à Municipalidade. Pedido de revisão contratual, diante do aumento do preço do álcool hidratado no mercado. Descabimento Situação que não se enquadra nas hipóteses do art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93 Variação do preço do combustível que não se mostra imprevisível, nem de consequência incalculável Ausência de prova da elevação extraordinária dos encargos, a inviabilizar a execução do ajustado Álea econômica ordinária, que não enseja o realinhamento dos valores do contrato Ação julgada procedente em parte na 1ª Instância Sentença reformada Recurso da Municipalidade provido, prejudicado o apelo da autora". (Apelação 0008442- 48.2009.8.26.0063, Relator: Desembargador Leme de Campos, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/04/2011). "APELAÇÃO e RECURSO ADESIVO - Contrato administrativo - Ação declaratória - Alegação de desequilíbrio financeiro - Elevação de preço de mercado (materiais e insumos) Mutabilidade do contrato administrativo - Teoria da imprevisão - Não ocorrência -Regular flutuação do mercado - Álea ordinária - Previsibilidade - Reajuste previsto no contrato – (...) 1. Apesar de serem três os tipos de áleas ou riscos que atingem a mutabilidade dos contratos administrativos, quais sejam: a) álea ordinária ou empresarial; b) álea administrativa; e c) álea econômica, apenas a álea administrativa e a econômica são capazes de gerar alterações nos elementos dos contratos administrativos. 2. A mera alteração de preços dos materiais envolvidos representa flutuação normal de mercado e configura fato previsível (álea ordinária). Tanto é previsível que constou do referido contrato cláusula de reajuste dos materiais,

razão pela qual não é hipótese que justifica a alteração dos termos do contrato (...)". (Apelação e Recurso Adesivo 3002640-54.2009.8.26.0439, Relator: Desembargador Vicente de Abreu Amadei, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 26/6/2012).

O Poder Judiciário do Estado de São Paulo, através do Egrégio Tribunal de Justiça, não destoa do posicionamento manso e pacífico da Colenda Corte de Contas Paulista. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. Pretensão ao reajuste de valores Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ante a alta no preço do combustível Inadmissibilidade Ausência de fato imprevisível e inevitável que torne excessivamente oneroso o contrato quebra de isonomia entre os licitantes Segurança denegada Recurso não provido.

AÇÃO DE COBRANÇA. Pretensão ao reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos. Não cabimento. Certame vencido pelo critério do menor preço. Não ocorrência de nenhum incidente extraordinário posterior à contratação que fosse hábil a justificar o realinhamento do preço inicialmente avençado. Inexistência de desequilíbrio contratual a ser reparado. Demonstrado, todavia, pagamentos a destempo dos serviços prestados, se confrontados com as notas fiscais. Possibilidade da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre os valores ajustados pelas partes. Mora da Municipalidade caracterizada. Crédito da autora que deverá ser atualizado após 30 dias a contar das datas dos protocolos dos pedidos de liberação das medições do objeto licitado Apelação parcialmente provida.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. Pretensão a recomposição do equilíbrio econômico financeiro de contrato administrativo - Contrato objeto de Termos Aditivos em que foram estabelecidos aditamentos de valores e prorrogações do prazo para execução da obra Prorrogações de prazo pactuadas em comum acordo pelas partes Ausência de demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro. Precedentes - Ação improcedente. Sentença mantida Recurso não provido.

Deste modo, não procede o pleiteado reequilíbrio econômico financeiro da Ata de Registro de Preços n° 036/2018.

Face ao exposto, sugerimos o indeferimento do pedido de recomposição de preços.

Esse é nosso parecer, sob censura.

Ribeirão Bonito, 17 de julho de 2018.

ROBERTO CEZAR MOREIRA

Advogado

OAB/SP 93.888

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 18 de julho de 2018, faço estes autos conclusos ao Prefeito Municipal. Eu,_____, Assessor de Compras e Licitações.

Indefiro o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa OPINI & OPINI LTDA-EPP, nos termos do parecer emitido pela Assessoria Jurídica, o qual adoto e fica fazendo parte integrante dessa decisão.

Intime-se a empresa requerente, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município (§ 1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93), como também pessoalmente, por intermédio de seu representante legal.

Cumpra-se.

Ribeirão Bonito, 18 de julho de 2018.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

Prefeito Municipal

AVISO DE INDEFERIMENTO DE MEDIÇÃO PARCIAL
PARECER JURÍDICO
Processo : 075/2017
Licitação : Tomada de Preços n° 02/2017

Objeto : Contratação de empresa especializada para execução de obra para reforma e melhorias da Escola Municipal "Maria Apparecida Sousa Campos", localizada no distrito de Guarapiranga do Município de Ribeirão Bonito - SP, mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos, acessórios e infraestrutura necessária à execução dos trabalhos, com recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito - SP

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Contrato : 005/2018

A pedido do senhor Prefeito Municipal, os autos do processo administrativo em epígrafe, o qual teve por objeto a contratação da obra acima mencionada, vieram a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de modificação da forma de pagamento dos serviços, mediante autorização de medição e pagamento parcial dos serviços relativos a 3ª e última etapa da obra.

Todavia o pedido não poderá prosperar.

Os contratos administrativos são regulados pela Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que, em seus artigos, estabelece normas quanto à observância obrigatória de certas regras, sendo impositivo também estejam expressas as cláusulas sobre as condições de pagamento dos serviços prestados ou trabalhos executados, tanto no corpo do instrumento contratual como no próprio ato convocatório do processo de licitação, senão vejamos:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, o dia e a hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV – condições de pagamento, prevendo:

a)(...)

b)cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios da atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

Em assim sendo, as condições de pagamento devem constar desde o Edital (art. 40, XIV), assim como na minuta do contrato que o acompanha, podendo o interessado, em caso de omissão, inconsistência ou contrariedade da lei, impugná-lo desde logo, sob pena de perder a oportunidade de fazê-lo. Da mesma forma, as mesmas condições de pagamento devem constar expressamente também no corpo do contrato definitivo (art. 55, inciso III da Lei n° 8.666/93).

De outro giro, é certo que o estatuto da licitações permite alterações nos contratos administrativos, desde que os atos autorizadores sejam precedidos das respectivas justificativas (cabeça do artigo 65). Assim, o afirma o preceito ao gizar que as alterações serão acompanhadas das “devidas justificativas”.

A introdução de alterações nos contratos públicos se faz por ato administrativo vinculado aos motivos que as determinaram. A justificativa a que lei se refere englobará as razões de fato e de direito que hajam resultado demonstradas no respectivo processo administrativo.

Em cada caso concreto, tais razões (motivos justificadores do ato) terão de estar em sintonia com as hipóteses que a lei, em tese, agasalha como ensejadoras de alterações, sejam as unilaterais (inciso I) ou as consensuais (inciso II), posto que a ambas rege o artigo 65 da Lei n° 8.666/93. Não haverá possibilidade de alteração em contrato público (ou administrativo) fora das hipóteses expressas naqueles incisos, que vinculam os passos da Administração Pública na matéria, formando elenco exauriente, insuscetível de acréscimo ou complementação ao nuto da autoridade.

As quatro situações de mutabilidade referidas nas alíneas do inciso II do artigo 65 da Lei de Licitações, somente podem resultar do consenso, vedada a sua imposição por ato unilateral da Administração, ou por decisão do contratado.

A modificação da forma de pagamento (por fases do projeto; por etapas de medição de serviços ou obras executados; por períodos, independentemente de fases ou etapas; ao final do contrato, etc), desde que para atender a circunstâncias posteriores à celebração do contrato (por exemplo, atrasos justificáveis no cumprimento do cronograma, nos casos de que se ocupa o artigo 57, § 1°) e sob duas condições - 1ª)a manutenção do valor original, que será atualizado monetariamente; 2ª)vedada a antecipação de pagamento a que não corresponda

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

Assim, vale dizer que poderá a Administração antecipar pagamentos se também houver antecipação no fornecimento de bens ou na execução de obra ou serviço, compreendido o pagamento devido por etapa ou aquele previsto para ocorrer apenas quando do implemento do termo final do contrato.

Passando para a abordagem direta do pedido formulado pela contratada KACEL KARAM CURI ENGENHARIA LTDA - EPP, o mesmo carece de sustentáculo legal, sendo portanto inalbergável. A uma, porque, ao contrário do afirmado no pedido, as medições dos trabalhos e os pagamentos, segundo o contrato originário (cláusula segunda), serão realizados após a execução de cada uma das etapas da obra (3 etapas), e, não mensalmente. A duas, a antecipação de medição, seria plausível caso a empresa contratada tivesse executado todos os serviços contemplados na etapa prevista no cronograma físico-financeiro, ou finalizado a obra, antes do tempo previsto contratualmente. A três, a dilatação do prazo para conclusão da obra, não tem o condão de refletir na forma de pagamento, pois como dito anteriormente, o pagamento das parcelas se aperfeiçoa com a respectiva execução e conclusão da respectiva etapa dos serviços. A quatro, a alteração do cronograma físico-financeiro somente é possível por mútuo acordo entre as partes contratantes. A cinco, porque a empresa contratada ao participar da licitação, tomou conhecimento de todas as obrigações que seriam assumidas, inclusive que o regime de execução seria por empreitada por preço global, o pagamento seria através do cumprimento de cada uma das etapas da obra, e, portanto, teria que reservar recursos financeiros para aquisição de materiais e pagamento da mão de obra a ser empregada.

Face ao exposto, sugerimos o indeferimento do pedido de realização de medição parcial dos serviços executados.

Esse é nosso parecer, sob censura.

Ribeirão Bonito, 18 de julho de 2018.

ROBERTO CEZAR MOREIRA

Advogado

OAB/SP 93.888

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 18 de julho de 2018, faço estes autos conclusos ao Prefeito Municipal. Eu,_____, Assessor de Compras e Licitações.

Indefiro o pedido formulado pela empresa KACEL KARAM CURI ENGENHARIA LTDA-EPP de medição parcial e pagamento dos serviços executados, antes da finalização de 3ª e última etapa da obra para reforma e melhorias da Escola Municipal “MARIA APPARECIDA SOUSA CAMPOS” localizada no distrito de Guarapiranga do Município de Ribeirão Bonito - SP, nos termos do parecer emitido pela Assessoria Jurídica, o qual adoto e fica fazendo parte integrante dessa decisão.

Intime-se a empresa requerente, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município (§ 1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93), como também pessoalmente, por intermédio de seu representante legal.

Cumpra-se.

Ribeirão Bonito, 18 de julho de 2018.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

Prefeito Municipal

Ratificação

ATA DE RETI-RATIFICAÇÃO DE ATO DE DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DE PROPONENTES, ABERTURA E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E SELEÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA DO CHAMAMENTO PÚBLICO N° 04/2018

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, no Setor de Compras e Licitações da Prefeitura do Município Ribeirão Bonito, sito à Praça Três Poderes S/N– centro, nesta cidade e comarca, Estado de São Paulo, às dezesseis horas (16:00hs), estando presentes os membros da Comissão Julgadora de Licitações, Janaina Ferreira Lembo (Presidente), Gustavo Licerre Garcia e Elis Ângela Marcatto, designados pela Portaria n° 4.388, de 26 de Abril de 2018, para o ato administrativo de sessão reservada. Aberta a Sessão, o senhor Presidente procedeu à leitura da ata do ato público de divulgação

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

da relação de proponentes, abertura dos envelopes e análise da documentação de habilitação e projetos de venda, referente ao Chamamento Público n° 04/2018, realizado em 18 de junho de 2018, à partir das 16:00 horas. Após a leitura da ata, o senhor Presidente, informou aos demais membros da comissão, que foi detectado algumas inconsistências na elaboração da ata acima aludida, mais precisamente quanto ao(s) valor(es) do projeto de venda da(s) proponente(s) JOÃO ANTONIO ELLIO, CAIO GRIPPA E COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO ASSENTAMENTO BELA VISTA CHIBARRO, provavelmente oriundas de erro de digitação .Após o confronto das informações consignadas no(s) projeto(s) de venda e o termos da ata, deliberou a Comissão Permanente Julgadora de Licitações, em reti-ratificá-la, para o fim de alterar a redação do quadro de SELEÇÃO FINAL DOS PROJETOS DE VENDA DOS PROPONENTES HABILITADOS PARA O GRUPO DE PROJETOS DO ESTADO, passando a adotar a seguinte redação.

GRUPO DE PROJETOS DE FORNECEDORES LOCAIS				
Proponente	DAP n°	Município DAP	Valor do Projeto	Tipo Fornecedor
João Antonio Ellio	SDW03946725287217041702O1	Ribeirão Bonito /SP	18.856,14	Fornecedor Individual

GRUPO DE PROJETOS DO ESTADO				
Proponente	DAP n°	Validade DAP	Valor do Projeto	Tipo Fornecedor
Caio Grippa	SDW04285971488024041704 48	24/04/2019	10.061,00	Fornecedor Individual
Cooperativa Agropecuária Mista Do Assentamento Bela Vista Chibarro	SDW 02647796000117041804 33	17/04/2020	15.325,22	Grupo Formal

A Comissão determina que se dê ampla divulgação do presente ato de reti-ratificação, através do Diário Oficial Eletrônico do Município. Era o que tinha a constar, pelo que eu, Janaina Ferreira Lembo Presidente da Comissão Permanente Julgadora de Licitações, lavrei a presente ata, que achada conforme vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Julgadora a tudo presentes.

JANAÍNA FERREIRA LEMBO

Presidente da Comissão Julgadora de Licitações

ELIS ANGELA MARCATTO

Membro da Comissão

Gustavo Licerre Garcia

Membro da Comissão

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER LEGISLATIVO DE RIBEIRÃO BONITO

Atos Oficiais

Pauta

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, 19 DE JULHO DE 2018.

- CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES;

- LEITURA DE UM TRECHO BÍBLICO;

- ORDEM DO DIA:

- PROJETO DE LEI Nº 019/2018, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre abertura de credito adicional especial em conformidade com a Lei Municipal nº2570/17, c/c Lei 4320/64 – ANEXO Pareceres das Comissões Permanentes e Projeto de Emenda Modificativa 001/2018 (Leitura Discussão e votação do Projeto, dos Pareceres e do Projeto de Emenda).

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA SERÁ DIA 07 DE AGOSTO DE 2018.

Atos Legislativos | **Atos de Mesa**

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

ATO DA MESA DIRETORA N.º 20/2018

De 6 de julho de 2018

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,
RESOLVE==========

ART. 1º – Ficam baixados, no patrimônio da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, os aparelhos, equipamentos e mobiliários relacionados na planilha anexa – "Histórico de Movimentação", consubstanciados em 5 itens, no valor total de R$ 6.479,31 (seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), por estarem sem de condições de uso e inoperantes, classificados como irrecuperáveis.

ART. 2º – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os atos anteriores e as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 6 de julho de 2018.

Dimas Tadeu Lima
Presidente

Valdinei de Oliveira
1º Secretário

João Victor Machado Borges
2º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, em 11 de julho de 2018.

Cristiana Aparecida Fernandes Lima
Assistente Legislativo

Praça Pref. Sylvio Gomes de Camargo, Nº 001 - Sobrepiso - Centro – Ribeirão Bonito/SP - CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3344-3049 - CNPJ 01.755.400/0001-70
e-mail: camara@cmrb.sp.gov.br www.cmrb.sp.gov.br

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÕES

Nº de Registro	Descrição do Bem	Data Saída	Valor R$
90	Ventilador Hiltec	11/7/2018	35,00
246	Aspirador de pó Eletrolux	11/7/2018	255,00
320	CPU Spacceer	11/7/2018	1.199,00
321	CPU Samsung	11/7/2018	1.280,00
506	DVR e suas respectivas câmeras	11/7/2018	3.710,31
Total			**6.479,31**

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 11 de julho de 2018.

Dimas Tadeu Lima
Presidente

Valdinei de Oliveira
1º Secretário

João Victor Machado Borges
2º Secretário

Praça Pref. Sylvio Gomes de Camargo, Nº 001 - Sobrepiso - Centro – Ribeirão Bonito/SP - CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3344-3049 - CNPJ 01.755.400/0001-70
e-mail: camara@cmrb.sp.gov.br www.cmrb.sp.gov.br

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

ATO DA MESA DIRETORA N.º 021/2018

De 11 de julho de 2018

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,
RESOLVE==========

ART. 1º – Fica transferido à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito,** para ter o destino que julgar conveniente, os bens mobiliários relacionados na planilha anexa – "Relação de Bens Patrimoniais – Histórico de Movimentação", consubstanciados em 02 itens, totalizando o valor de R$ 1.505,97 (um mil, quinhentos e cinco reais e noventa e sete centavos).

ART. 2º – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os atos anteriores e as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 11 de julho de 2018.

Dimas Tadeu Lima
Presidente

Valdinei de Oliveira
1º Secretário

João Victor Machado Borges
2º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, em 11 de julho de 2018.

Cristiana Aparecida Fernandes Lima
Assistente Legislativo

Praça Pref. Sylvio Gomes de Camargo, Nº 001 - Sobrepiso - Centro – Ribeirão Bonito/SP - CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3344-3049 - CNPJ 01.755.400/0001-70
e-mail: camara@cmrb.sp.gov.br www.cmrb.sp.gov.br

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÕES

Nº de Registro	Descrição do Bem	Data Saída	Valor R$
278	Impressora Laser Jet HP 1015	11/7/2018	1.250,00
465	Impressora Laser Jet HP 1025	11/7/2018	155,97
Total			**1505,97**

Dimas Tadeu Lima
Presidente

Valdinei de Oliveira
1º Secretário

João Victor Machado Borges
2º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, em 11 de julho de 2018.

Cristiana Aparecida Fernandes Lima
Assistente Legislativo

Praça Pref. Sylvio Gomes de Camargo, Nº 001 - Sobrepiso - Centro – Ribeirão Bonito/SP - CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3344-3049 - CNPJ 01.755.400/0001-70
e-mail: camara@cmrb.sp.gov.br www.cmrb.sp.gov.br